



**ESTADO DO PARÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MARAPANIM**  
**PALÁCIO NAGIB DE OLIVEIRA MAMEDE**

---

**INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 01/2019 - CMM**

A Presidente da Comissão Provisória da Câmara Municipal de Marapanim, consoante autorização do Sr. EDINILSON DE OLIVEIRA CHAVES, na qualidade de ordenador de despesas, deflagra o presente processo administrativo para contratação de escritório de contabilidade para prestação de serviços especializados de assessoria e consultoria contábil em favor da Câmara Municipal de Marapanim/PA.

**FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

A presente inexigibilidade tem como fundamento o art. Art. 25, II c/c art. 13, III da Lei nº. 8.666/93 e suas alterações.

O artigo 25 da Lei 8.666/93 prevê:

*“Artigo 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:*

*(...)*

*“II – para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação.”*

O artigo 13 da Lei 8.666/93 prevê:

*“Artigo 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:*

*(...)*

*III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias; (Redação dada pela Lei nº 8.883/94)”*

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, através da Resolução 11.495, em resposta a uma consulta formulada por uma Prefeitura sob sua jurisdição, **entendeu que é plenamente possível e licito a contratação de assessoria e consultoria contábil e jurídica por meio de inexigibilidade**, devendo-se analisar cada caso concreto de acordo com suas peculiaridades.



**ESTADO DO PARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE MARAPANIM  
PALÁCIO NAGIB DE OLIVEIRA MAMEDE**

---

Veja parte destacada:

*“ 2 . Verificada realidade dos municípios, jurisdicionados deste TCM - PA, é certo que algumas atividades jurídicas e contábeis, de interesse da administração pública não encontram pessoal qualificado, quer na administração pública, quer no próprio município, para atender a tais necessidades, impondo aos ordenadores à busca de prestadores de serviços qualificados junto à iniciativa privada.”*

A enumeração do art. 25 é exemplificativa e permite a contratação na hipótese dos casos em que é inviável a competição, dada às peculiaridades e circunstâncias que o caso comporta. Ao tomador dos serviços cabe a aferição da conveniência e oportunidade da contratação, em consonância com a sua autorizada margem de discricionariedade.

Contudo, para que o intérprete não seja menos desavisado, mister se faz que se atente que o parágrafo inaugural do artigo citado ressalva os casos de inexigibilidade de licitação, para os casos contidos nos incisos I a III, para após a verificação necessária, ser celebrado, nos casos não permitidos, para a realização de concurso a fim de se dimensionar qual é a melhor proposta para o tomador de serviço.

A Lei Federal nº. 8.666/93, conforme já narrado, contempla a inexigibilidade de competição quando houver inviabilidade da mesma, dada a natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização (inc. II, art. 25). Assim, existe permissão legal quando for de notória especialização:

*“O profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros serviços relacionados com suas atividades, permita inferir que seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.”*

Nada mais precisa do que as palavras do consagrado Celso Antônio Bandeira de Mello para se atingir a devida mixagem do que venham a ser serviços singulares:



**ESTADO DO PARÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MARAPANIM**  
**PALÁCIO NAGIB DE OLIVEIRA MAMEDE**

---

*“Serviços singulares são os que se revestem de análogas características. A produção de um quadro, por um artista, é singular pela natureza íntima do trabalho a ser realizado. De modo geral, são singulares todas as produções intelectuais ou artísticas, realizadas isoladas ou conjuntamente, por equipe, sempre que o trabalho a ser produzido pelo cunho pessoal (ou coletivo) expressado em características técnicas, científicas e ou artística”.*

E continuando o seu brilhante percurso, o emérito mestre lembra:

*“Neste enquadramento cabem os mais variados serviços: uma monografia escrita por jurista (...) todos estes serviços se singularizam por um estilo, por uma criatividade, engenhosidade, habilidade destacada ou por uma orientação pessoal significativa – e cuja significância seja relevante para tranquilidade administrativa quanto ao bom atendimento do interesse público a ser curado. Note-se que a singularidade referida não significa que outras pessoas ou entidades não possam realizar o mesmo serviço. Isto é, são singulares, embora não sejam necessariamente únicas em sentido absoluto (...). Em suma: um serviço deve ser havido como singular quando nele tem de interferir, como requisito de satisfatório atendimento da necessidade administrativa, um componente criativo de seu autor, envolvendo o estilo, o traço, a engenhosidade, a especial habilidade, a contribuição intelectual, artística ou a argúcia de quem o executa. É o que ocorre quando os conhecimentos científicos, técnicos, artísticos ou econômicos a serem manejados (conforme o caso) dependem, pelo menos, de uma articulação ou organização impregnada pela específica individualidade e habilitação pessoal do sujeito (pessoa física ou jurídica, indivíduo ou grupo de indivíduos) que o realize. O serviço, então, absorve e traduz a expressão subjetiva e, pois, a singularidade de quem o fez, no sentido de que – embora outros, talvez até muitos, pudessem também fazê-lo – cada qual o faria à sua moda, de acordo com os próprios*



**ESTADO DO PARÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MARAPANIM**  
**PALÁCIO NAGIB DE OLIVEIRA MAMEDE**

---

*critérios, sensibilidade, juízos, interpretações e conclusões, parciais ou finais.”*

Conforme a proposta apresentada, o profissional contempla além de currículos, um objeto necessário e indispensável para a consecução do alcance dos princípios regentes da administração pública sobre o da eficiência, em que pese às ações propostas ser de extrema importância para a regularidade da atividade administrativa.

Sobretudo com executores presentes neste Município com experiência comprovada na área, como é o caso da proponente, visto que a mesma comprovadamente já demonstrou em trabalhos que realiza em vários municípios, a singularidade dos serviços com a sua destacada habilidade técnica, que a credencia para o objeto do contrato. Após visto a vasta experiência dentro da Contabilidade voltada à Administração Pública, se verifica que a sociedade, por seu quadro define a condição de inviabilidade de competição, e se encaixa perfeitamente nas palavras do sábio doutrinador, eis que a criação intelectual que rege os trabalhos propostos é singular, por ser fruto da criação de cada profissional. Não é aferível a intelectualidade de uma equipe que não autoconhece seus anseios, por não ter sido garantido à mesma a possibilidade de aperfeiçoamento dentro dos limites de sua realidade, local.

Assim sendo, a singularidade dessa prestação de serviços está fincada nos conhecimentos dos seus profissionais apresentada para o desenvolvimento das ações de uso de consultoria e assessoria contábil, impedindo, portanto, que a aferição da competição possível, pois *“não se licitam coisas desiguais, só se licitam coisas homogêneas”*.

Em defesa da notória especialização como forma de revelação da singularidade, a doutrina vem entendendo que é esvaziada a competição:

*“Quando o profissional for de notória especialização e o objeto do contrato revelar-se de tal singularidade que não dê condições a que se proceda a qualquer competição entre os profissionais existentes no ramo.”*

A razão da escolha do contratado justifica pelo seu vasto conhecimento no campo da contabilidade pública e pelo princípio da confiabilidade, dessa forma, mesmo a regra geral impor a licitação, a contratação da empresa se encaixa nos casos de inexigibilidade, na forma e nas condições já enunciadas.

Entendemos que a singularidade, para efeito de exonerar a administração de prévia licitação, para a contratação dos serviços, tem como



**ESTADO DO PARÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MARAPANIM**  
**PALÁCIO NAGIB DE OLIVEIRA MAMEDE**

---

critério básico o perfil e a intelectualidade do profissional, na forma do §1º do art. 25 da Lei 8.666/93.

### **JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO**

Considerando que o gestor público deve atender ao princípio da legalidade, sendo indispensável à contratação de serviços contábeis à eficiente e adequada observância das legislações e resoluções aplicadas à contabilidade pública;

Considerando a necessidade de serviços de assessoria e consultoria contábil especializada; a necessidade de representação contábil no âmbito dos tribunais de contas;

Considerando a ausência de servidor no quadro de pessoal da Câmara, com capacitação e qualificação adequada;

Considerando a previsão orçamentária na LOA vigente e a existência de saldo orçamentário conforme atestado pelo setor competente;

Considerando a proposta comercial e demais documentos da empresa escolhida em apenso aos autos;

Justificamos a contratação de escritório de contabilidade para prestação de serviços especializados de assessoria e consultoria contábil em favor da Câmara Municipal de Marapanim/PA.

### **SINGULARIDADE DO OBJETO**

A singularidade dos serviços prestados pelo Contador consiste em seus conhecimentos individuais, e de seus membros, estando ligada à sua capacitação profissional, sendo, dessa forma, inviável escolher o melhor profissional, para prestar serviço de natureza intelectual, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos (como o menor preço). No caso concreto a equipe técnica é dirigida por contador especializados em contabilidade pública, com larga experiência na área municipalista, o que induz amplos conhecimentos individuais e coletivos da sociedade na área objeto da contratação.

### **RAZÕES DA ESCOLHA**

A escolha recaiu no escritório **SANTOS CONTABILIDADE E CONSULTORIA DE SERVICOS PUBLICOS E PRIVADOS EIRELI**, representada pelo seu sócio proprietário o Sr. **RAIMUNDO EDSON AMORIM**



**ESTADO DO PARÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MARAPANIM**  
**PALÁCIO NAGIB DE OLIVEIRA MAMEDE**

---

**SANTOS** em consequência da notória especialização no desempenho de suas atividades, fato comprovado com a vasta documentação apresentada, tais como: currículo e atestados de capacidade técnica, comprovando larga experiência na prática do mesmo objeto para outros municípios; apresentou toda a documentação da sociedade (estatuto social atualizado, inscrição no CNPJ) e todas as certidões (tributária federal, estadual e municipal; do INSS; do FGTS; CND/TST.

**JUSTIFICATIVA DO PREÇO**

A escolha da proposta foi decorrente do preço compatível com os valores praticados no mercado atual, tendo a Comissão Permanente de licitação procedido análise, verificando os itens demonstrados, sem maiores aprofundamentos, que o valor está adequado ao praticado no mercado, em outras Câmaras Municipais, notadamente considerando-se a Equipe Técnica habilitada.

Face o exposto, a contratação pretendida deve ser realizada, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) mensal e R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais) total.

Marapanim/PA, 01 de Fevereiro de 2019.

---

**Mariane Fernandez Chaves**  
Presidente da CPL  
PORTARIA N°. 09/2019